



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM
APELANTE: ESTEVÃO BATISTA SOUSA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Drª. DULCELINDA LOBATO PANTOJA
PROCESSO N.º 2013.3.029288-4

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. ART. 157, §2º, INCISOS I E II DO CPB C/C ART. 244-B, DA LEI N° 8.069/90. NEGATIVA DE AUTORIA SUPERADA PELA PROVA TESTEMUNHAL E PELA PALAVRA DA VÍTIMA – IDADE DA VÍTIMA DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES DEVIDAMENTE COMPROVADA. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE – EXCLUSÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – CONCURSO FORMAL DE CRIMES – REFORMA DA SENTENÇA NO PONTO, COM REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. NEGATIVA DE AUTORIA: as provas colhidas nos autos são robustas e irrefutáveis a imputar a autoria ao apelante, merecendo destaque a confissão do crime, em sede inquisitorial, em que relatou, com riqueza de detalhes, a dinâmica do crime, inclusive como dividiram o produto do crime. Em crimes de natureza patrimonial, à palavra da vítima é atribuída vital importância, haja vista que, além de não ter qualquer interesse em incriminar um inocente, seus relatos sobre a ação delitativa são essenciais à elucidação do crime, principalmente quando em harmonia com os elementos fático-probatórios, como no caso ora analisado.

2. EXCLUSÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS: Analisando as razões recursais quanto à pena-base, verifico que esta foi fixada pelo juízo a quo devidamente fundamentada no reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, proporcional ao caso concreto, vez que, como é cediço, a presença de pelo menos uma circunstância desfavorável já justifica a sua fixação acima do mínimo legal, não merecendo reforma o referido quantum;

3. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: à luz da súmula nº 18, desta Corte, O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição..

4. RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES: Emerge dos autos a existência do concurso formal entre os crimes de roubo e corrupção de menores, haja vista que, com uma conduta única, o apelante praticou dois delitos.

5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, nos termos do voto. UNANIMIDADE.



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, , em consonância com a fundamentação constante do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém, 09 de junho de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM
APELANTE: ESTEVÃO BATISTA SOUSA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Drª. DULCELINDA LOBATO PANTOJA
PROCESSO N.º 2013.3.029288-4

Relatório

ESTEVÃO BATISTA SOUSA, por meio de seu defensor público, interpôs o presente recurso de apelação contra a sentença proferida pelo MMº. Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da comarca de Santarém.

Narra a denúncia que, durante a tarde do dia 11.01.2012, o apelante dirigiu-se ao centro comercial de Santarém juntamente com o menor D. N. dos A., induzindo este a participar ativamente do fato delituoso, e, munido com arma de fogo, tipo revólver calibre 38, marca Rossi, adquirido pelo apelante, por volta das 18h30, o menor surpreendeu a vítima no momento



em que esta entrava em seu veículo e, mediante ameaça, subtraiu a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a bolsa, que continha documentos, chaves e talões de cheques. Em seguida, empreendeu fuga.

Após diligências pela Polícia Civil, encontraram o menor na posse da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e, na residência do recorrente, a arma de fogo utilizada no crime e demais objetos queimados em local próximo.

Transcorrida a instrução processual, foi condenado a pena de 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 102 (cento e dois) dias-multa, regime inicial semiaberto, pelas condutas tipificadas no art. 157, §2º, I e II, do CPB e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 em concurso material (fls. 172-180).

Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, asseverando a precariedade da prova produzida em juízo sobre a autoria do delito de roubo e corrupção de menores, destacando, para tanto, que as provas testemunhais que não lhe imputam a culpabilidade e a inexistência de documento probatório da menoridade da vítima do delito de corrupção de menores.

Em se mantendo a condenação, declinou ser necessário o redimensionamento da pena, em face da equivocada valoração das circunstâncias judiciais, pleiteando ser considerada como favorável ou neutra para aplicação da pena-base no mínimo legal. Segundo o apelante, para o crime de roubo, porque: [a] culpabilidade é ínsita ao tipo penal; [b] motivo do delito unicamente cobiça sem o devido fundamento; [c] circunstâncias e consequências do crime como os bens subtraídos não recuperados falecem de elementos nos autos a justificar a valoração desfavorável; [d] comportamento da vítima que em nada contribuiu ao evento delituoso não é hábil a justificar a valoração desfavorável; para o crime de corrupção de menores aduziu: [a] culpabilidade é ínsita ao tipo penal; [b] motivo do delito com intenção de beneficiar-se da condição do menor no cometimento do delito sem a devida fundamentação; [c] comportamento da vítima em nada contribuiu ao evento delituoso não é hábil a justificar a valoração desfavorável.

Sustentou que houve aplicação equivocada do concurso material, sendo caso de concurso formal, pois, com uma conduta, o agente teria violado simultaneamente dois bens jurídicos, salvo se a aplicação do concurso material fosse mais benéfica.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do seu apelo para que seja absolvido pelos crimes que lhes foram imputados, na forma do art. 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, pleiteou o julgamento favorável de todas as circunstâncias judiciais apontadas, com finalidade de aplicação da pena-base no mínimo legal.

Em sede de contrarrazões (fls. 234-254), o Ministério Público de 1º grau



requereu o conhecimento e provimento parcial do recurso tão somente para que fosse aplicado o concurso formal de crimes de roubo majorado (por emprego de arma de fogo e concurso de agentes) e corrupção de menores, nos termos do art. 70, do CP.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 263).

Instado a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e parcial provimento do recurso apenas para reconhecer o concurso formal de crimes.

É o relatório.

À revisão é do Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior.

VOTO

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

Razão não assiste ao apelante quanto à precariedade da prova produzida em juízo sobre a autoria do delito de roubo majorado (emprego de arma de fogo e concurso de agentes) e corrupção de menores.

Isso porque os depoimentos prestados pelas testemunhas e vítima indicam a prova da autoria delitiva do ora apelante, como se nota dos termos da audiência de instrução e julgamento, in vebris:

Testemunhas de acusação (fls. 23-26).

HELICIO MANUEL DA COSTA:

Às perguntas da Promotora: QUE o depoente é investigador de policia civil; QUE a participação do depoente na prisão do réu ocorreu após o mesmo ter sido delatado por outro rapaz que havia sido preso pelo assalto; QUE esse rapaz levou os policiais a casa do acusado; QUE ao avistarem a moto utilizada no assalto na residência do réu adentraram no imóvel e fizeram a detenção do mesmo; QUE o depoente reforça que a moto foi utilizada no assalto; QUE em revista no imóvel foi encontrada também uma arma de fogo do tipo revolver calibre 38; QUE o menor de idade que levou os policiais a casa do acusado disse que tinha obtido informações sobre o assalto e que o réu era um dos participantes do crime; QUE o menor disse que não estava envolvido no delito; QUE o depoente não teve acesso a nenhuma informação de que o adolescente teria participado do assalto; QUE na delegacia tiveram acesso pelo sistema de informática que a arma apreendida com o réu era produto de furto da casa de um comerciante; QUE o réu não falou como conseguiu a arma; QUE a arma estava escondida dentro de uma caixa em um cômodo do imóvel; QUE não conhecia o réu de outras ocorrências; QUE na casa do réu não foi encontrado dinheiro, jóias ou outros objetos relacionados ao crime; QUE as informações sobre o veiculo utilizado no assalto e sobre o



assalto foram repassadas pelas vítimas do crime; QUE inclusive uma câmera do estabelecimento filmou os dois suspeitos saindo do local na moto; QUE não foi o depoente quem tomou o depoimento da vítima; QUE a vítima reconheceu o réu na delegacia como sendo um dos autores do assalto; QUE não tem detalhes sobre se foi Estevão quem abordou a vítima; QUE a vítima disse que o réu havia trabalhado para ela há 01 ano atrás por um período de três meses; QUE os dois rapazes que foram conduzidos com o menor até a DEPOL foram liberados por não ter sido detectado nem envolvimento com o crime; QUE na filmagem não aparece a placa da moto mas a marca e a cor do veículo; QUE não sabe dizer se foi especificado pela investigação a complexão física dos ocupantes da moto através da filmagem; QUE não sabe se o menor respondia por atos infracionais; QUE a outra pessoa que acompanhava o menor não tinha antecedentes criminais.

DAVI SILVA DOS SANTOS. Às perguntas da Promotora: QUE o depoente é investigador da polícia civil; QUE na noite em que entrou de serviço uma senhora foi fazer uma ocorrência de assalto; QUE passaram a investigar o crime e obtiveram informações de que no bairro do santarenzinho estava havendo uma farra em uma casa cheia de homens; QUE foram até o local mas as pessoas das redondezas estavam temerosas e não queriam falar nada; QUE conseguiram falar com um senhor que disse que os rapazes já tinham saído dessa casa; QUE novas informações deram conta de que os mesmos rapazes estariam em outra casa; QUE nesse local encontraram três rapazes; QUE foram conduzidos até a DEPOL; QUE foram conduzidos por que na casa havia mídia pirata e também foi encontrada um pouco de droga, pasta de cocaína; QUE um dos rapazes se intitulou menor de idade; QUE na DEPOL passaram a interrogar os detidos e falaram sobre o assalto; QUE nesse momento o menor disse que tinha participado do roubo em companhia de um terceiro rapaz; QUE esse terceiro não era nenhum dos outros rapazes que haviam sido detidos com ele; QUE não recorda se o menor falou o nome do terceiro que teria cometido o assalto junto com ele; QUE o menor levou os policiais até a casa desse terceiro; QUE o menor disse que tinha cometido o assalto mandado por esse terceiro rapaz; QUE foram até a casa do acusado e encontraram uma moto preta; QUE o investigador Helcio teve que segurar o réu por que ele resistiu a prisão; QUE foi encontrado uma arma na casa do acusado; QUE não foi encontrado jóias ou dinheiro na casa do réu; QUE o réu negou o crime; QUE o réu não sabia que na viatura estava o menor que o acusava; QUE pelo que se lembra foi o menor que indicou onde estava a sacola com o produto do roubo; QUE era no mato próximo a uma estrada de chão; QUE encontraram no local dois molhos de chaves e a sacola que havia sido roubada ; QUE essa sacola estava queimada; QUE o menor disse que a parte dele foi R\$2.500,00; QUE não foi recuperado nenhum dos objetos roubados; QUE com o menor foi encontrado apenas o celular da vítima; QUE o depoente não conhecia o réu; QUE apenas ouviu falar que em alguns assaltos ocorridos na cidade teriam sido praticados por uma pessoa de nome Estevão; QUE não lembra se a arma apreendida estava municada; QUE o réu não disse onde tinha conseguido a arma; QUE descobriram depois que a arma era produto de um assalto ocorrido no Pajuçara; Nada



mais perguntado. Às perguntas da defesa: QUE foi confirmado a menor idade do menor que acusou o réu; QUE não lembra se foi feito algum procedimento em relação a droga e a mídia pirata apreendida com o menor e os dois rapazes; QUE o menor disse que era vendedor ambulante; QUE o envolvimento do réu no assalto foi concluído pelos policiais em razão das informações prestadas pelo menor; QUE não foram a casa do réu no mesmo dia do assalto; Que foi dias depois no decorrer das investigações; QUE não sabe precisar se foi um ou dois, ou três dias depois; QUE não sabe dizer se os outros rapazes conheciam o réu; QUE não recorda se algum desses rapazes é parente ou amigo da companheira do réu; QUE foi disponibilizado a policia a filmagem da câmera do estabelecimento roubado; QUE não dava para identificara a placa da moto; QUE também nao dava para identificar a complexão física das pessoas na moto; QUE a vitima reconheceu na delegacia o réu como sendo um dos assaltantes por que ele havia sido funcionário dela; QUE reconheceu logo que viu o acusado na DEPOL; (...)

VÍTIMA (fls. 59/60):

ALAIR ARAUJO DE AMORIM. Às perguntas do Promotor: QUE o assalto ocorreu por volta das 18:30 horas; QUE a depoente estava acompanhada de seu esposo; QUE seu esposo é deficiente visual; QUE tinha acabado de fechar a loja denominada armartinho D e D; QUE ainda haviam funcionarios por perto; QUE foi abrir a porta de seu carro que estava de frente a sua loja para que seu marido, que é deficiente visual pudesse entrar, ocasio em que uma pessoa veio pelo lado do carro, puxando a porta, anunciando o assalto colocando uma arma de fogo no pescoço da depoente; QUE quem fez essa abordagem não foi o reu e sim o menor que o acompanhava; QUE chegou a segurar a arma do assaltante; QUE largou quando seu marido se mexeu no interior do veiculo; QUE o assaltante disse para a depoente passar a bolsa e a sacola; QUE entregou a bolsa e a sacola e o rapaz saiu correndo; QUE subiu em uma moto que estava na esquina e fugiu do local; QUE foi perseguido por populares e mototaxistas; QUE os assaltantes começaram a atirar e as pessoas que os estavam perseguindo pararam; QUE em nenhum momemnto viu o reu no local do crime; QUE soube após vários dias que o reu teria sido um dos assaltantes; QUE soube depois de receber um telefonema de policiais para que fosse ate a delegacia fazer o reconhecimento dos assaltantes; QUE os mesmos teriam sido presos em uma casa juntos; QUE foi devolvida a bolsa toda queimada; QUE foi subtraído R\$50.000,00, alem de joias, e vários cheques e cartoes de credito; QUE as joias deviam valer uns quatro mil; QUE na DEPOL o menor e o réu disseram que as joias eram bijoterias e que só tinha R\$ 5.000,00 na bolsa; QUE na delegacia o menor disse que Estevao só deu R\$5.000,00 para ele; QUE a depoente não recuperou nada do que foi levado; QUE Estevão havia trabalhado na loja por um pouco mais de 2 anos; QUE não costuma andar com dinheiro por que já tinha sido assaltada antes; QUE nesse dia estava com o dinheiro em especier por que ia efetuar o pagamento de operarios que estavam construindo um imovel na cuirua una para a depoente; QUE a depoente reconheceu sem titubear o menor



na DEPOL como sendo o autor do assalto; QUE o reu não negou na DEPOL a participação no assalto junto com o menor; QUE soube depois que policiais haviam ido a uma casa onde foi encontrada a arma e a bolsa queimada; QUE viu uma arma apreendida na DEPOL; QUE não sabe dizer se foi a arma utilizada no assalto (...)

Em consonância com essa linha argumentativa, foi o depoimento prestado pelo menor D. N. dos A., na fase do inquérito policial, encartado às fls. 08-09 dos autos em apenso, em conjunto com a confissão do apelante de que teria participado do crime, embora, sem êxito, tenha tentado elidir na presente fase judicial. Em que pese a negativa de autoria por parte do apelante em juízo, não lhe assiste razão, uma vez que as provas colhidas nos autos são robustas e irrefutáveis, merecendo destaque, como dito, a confissão do crime em sede inquisitorial, em que relatou, com riqueza de detalhes, a dinâmica do crime, inclusive como dividiram o produto do crime.

Imperioso frisar que, em crimes de natureza patrimonial, à palavra da vítima é atribuída vital importância, haja vista que, além de não ter qualquer interesse em incriminar um inocente, seus relatos sobre a ação delitiva são essenciais à elucidação do crime, principalmente quando em harmonia com os elementos fático-probatórios, como no caso ora analisado.

Esse é o entendimento desta Egrégia Corte:

APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPROCEDÊNCIA. MERA IRREGULARIDADE. RECURSO INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RELEVÂNCIA. PROVA TESTEMUNHAL SEGURA. ARMA DE FOGO NÃO APREENDIDA. PRESCINDIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO CARCTERIZADA. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DE CONCURSO DE PESSOAS. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORA CONFIGURADA. APELO IMPROVIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

III - A autoria delitiva restou demonstrada nos relatos das vítimas que, de forma categórica e coesa, reconheceram o acusado, além de descrever minuciosamente sua participação no evento delituoso;

IV Nos delitos patrimoniais, a palavra da vítima é extremamente importante para a caracterização da autoria do crime, quando se encontra em consonância com as demais provas nos autos, o que se verifica no presente caso;

V Justifica-se a condenação quando as testemunhas de acusação depõem de maneira coerente entre si, imputando ao réu a participação no delito;

(...)

(TJ/PA, Acórdão 116933 - 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 28/02/2013 - Proc. nº. 20103019398-6- Relator (a): Des. João Jose da Silva Maroja).



No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifesta:

PROCESSO PENAL. PENAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E RECEPÇÃO (ART. 157, § 2º, I E II, E ART. 180, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÕES MANTIDAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. INFORMAÇÕES DAS VÍTIMAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. RELEVÂNCIA. Omissis.

Omissis...a) Mantêm-se as condenações pelos delitos de roubo majorado e receptação se a materialidade e a autoria delitivas ficaram devidamente comprovadas. b) A palavra da vítima, em crime de natureza patrimonial, avulta em importância, máxime quando em tudo ajustada às demais evidências dos autos (RJDACRIM 25/319). c) Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame. (...) (STJ HC nº 156586 5ª Turma – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho DJ de 24.05.2010).

A materialidade do delito de roubo encontra-se consubstanciada pela apreensão da arma de fogo utilizada no crime, da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em posse do menor e dos demais objetos subtraídos e encontrados queimados em local próximo à residência do apelante, além do auto de apresentação e apreensão do procedimento investigatório em apenso (fl. 23).

Nessa senda, constato que o réu imprimiu o modus operandi típico nos crimes de roubo, com aquisição da arma de fogo para empreender grave ameaça à vítima, alugando uma motocicleta para uso na fuga juntamente com seu comparsa menor de idade.

Noutro giro, não merece guarida o argumento recursal de não ocorrência do crime de corrupção de menores pela inexistência de documento probatório da menoridade da vítima desse delito.

Extrai-se do inquérito policial em apenso que a vítima nasceu em 28.12.1994, portanto adolescente à época do fato delituoso ocorrido em 11.01.2012 (17 anos). Resta, pois, provada a menoridade da vítima e sua participação ativa no fato delituoso em testilha.

No ponto, registro que o delito de corrupção de menores, nos termos do enunciado da súmula nº 500, do Superior Tribunal de Justiça, independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

Manifesto-me sobre a pena aplicada.

Ao ponderar as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP ao crime de roubo, o juízo a quo atestou que a culpabilidade do acusado era média, agindo intencionalmente, com finalidade específica e cobiça na motivação do crime, sendo as circunstâncias e consequências do crime desfavoráveis, na



medida em que os bens subtraídos não foram recuperados além do que o comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do fato delituoso, motivo pelo qual fixou a pena-base acima do mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 80 (oitenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, valorando, assim, cinco circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Posteriormente, ausentes agravantes e atenuantes, fez incidir as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II do §2º do art. 157 do Código Penal, aumentando a pena em 3/8 (três oitavos), o que significa mais 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e mais 22 (vinte e dois) dias-multa, perfazendo a reprimenda o total de 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 102 (cento e dois) dias-multa, que tornou definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.

Ao ponderar as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP ao crime de corrupção de menores, o juízo a quo fixou que a culpabilidade do acusado era média, agindo intencionalmente e com finalidade específica, tendo como motivação do crime a intenção de beneficiar-se da condição de menor no cometimento do roubo, destacando que o comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do fato delituoso, motivos pelos quais fixou a pena-base do acusado em 02 (dois) anos de reclusão, tornando-a definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.

De fato, atesto que a pena-base não se mostra exacerbada, vez que foi estabelecida dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, inclusive próximo ao mínimo legal, e, como é cediço, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como fundamentadamente reconhecidas na sentença condenatória, obsta a sua fixação no mínimo legal como requer o apelante, não merecendo reforma o referido quantum. Formo livre convencimento motivado de que o sistema trifásico fora devidamente observado, quantum proporcional ao caso concreto e devidamente provadas as circunstâncias.

De ofício, excludo o comportamento da vítima como circunstância judicial desfavorável, visto que, à luz da súmula nº 18, desta Corte, O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição, sem que isso altere a exasperação da pena-base fixada.

Sobre a matéria, transcrevo jurisprudência do STJ nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXASPERAÇÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE.
1. A audácia do agente, a premeditação do delito e a arquitetura de todo o



iter criminis, bem como o elevado prejuízo à vítima, não constituem características do próprio tipo penal, justificando a elevação da pena-base acima do mínimo legal.

2. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis permite que as instâncias ordinárias indefiram a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por considerarem não ser a medida socialmente recomendável.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1408061/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). (grifo nosso)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, porque consideradas, no caso concreto, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu - condenado à pena de 07 anos e 04 meses de reclusão, no regime inicial fechado -, tem-se por justificada a fixação de regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Precedentes.

2. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 253.161/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013) (grifo nosso).

Ao cabo, passo a apreciar o pleito recursal de reconhecimento de concurso formal de crimes e não material como delineado na sentença ora apelada entre os crimes de roubo majorado e corrupção de menores.

Aqui, a r. sentença objurgada merece reproche, havendo o réu, com uma só conduta e um só desígnio, praticado dois delitos. Ele praticou apenas uma conduta que resultou em dois crimes. Logo, inexistindo desígnios autônomos entre a vontade de roubar e a de corromper o menor, o concurso formal revela-se patente.

A propósito, destaco precedente do STJ no mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO FORMAL OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE.

1. Deve ser reconhecido, na hipótese dos autos, a existência do concurso formal entre os crimes de roubo circunstanciado e corrupção de menores, tendo em vista que o recorrido, com uma única conduta, praticou os dois delitos.

2. Recurso improvido.

(REsp 1094915/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 01/06/2009)

Portanto, considerando que a pena mais grave aplicada ao réu foi a relativa



ao roubo (6 anos e 10 meses de reclusão e 102 dias-multa), sobre ela incido a fração de 1/6, relativa ao artigo 70 do CP (concurso formal), ou seja, 1 ano, 1 mês e 20 dias e 17 dias-multa, totalizando a reprimenda em 7 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão mais 119 dias-multa.

Referida quantidade de pena é compatível com o regime inicial semiaberto, devendo o juízo da execução, nos termos da legislação, fazer a devida detração.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelas razões expostas no presente voto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para reconhecer o concurso formal de crimes, fixando a reprimenda em 7 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão mais 119 dias-multa .

É como voto.

Belém, 09 de junho de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora